DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 25/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/60106/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1440440
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Beatriz Figueiredo Dobashi**, ex-Secretária de Estado de Saúde para o fim de reformar os termos do v. Acórdão n° AC02-SECSES-22/2013, passando a prestação de contas do convênio nº 14855/2009 ser considerada como contas regulares extinguindo-se a multa, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora **Beatriz Figueiredo Dobashi** ex-Secretária de Estado de Saúde, protocolado nesta Corte de Contas em 23/08/2013 como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e recebido por fungibilidade como RECURSO ORDINÁRIO, em 06/12/2013 pelo Conselheiro Presidente e distribuído ao gabinete de minha relatoria.

A irresignação da recorrente se dá em face do v. Acórdão n° AC02-SECSES-22/2013, proferido no Processo TC/MS TC/60106/2011, cujo objeto é a prestação de contas do convênio nº ° 14855/2009, firmado pela Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Água Clara.

Segundo a recorrente houve julgamento no processo pela irregularidade da prestação de contas do convênio epigrafado e aplicação de multa, porém o motivo foi a ausência do procedimento licitatório para aquisição do bem, objetivado pelo convênio.

Ocorre que segundo a recorrente, a obrigação de enviar ao Tribunal de Contas é da Convenente - Prefeitura Municipal de Água Clara e não da Concedente – Secretaria de Estado de Saúde, fundamentando sua afirmação na Resolução Normativa TC 057/2006.

Conclui informando que a prestação de contas foi analisada e homologada pelos Técnicos da Gerência de Tomada de Contas/SES daquela Secretaria, que inclusive atestou que o convênio atingiu plenamente o seu objeto, razão disso requer a anulação do acórdão atacado para que seja declarada a regularidade e legalidade da prestação de contas e a exclusão da multa aplicada.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos da recorrente, entendendo que:

> De acordo com a decisão recorrida, a recorrente não encaminhou a este Tribunal o procedimento licitatório instaurado para a aquisição da ambulância. Essa foi a razão para que as contas do Convênio 14855/2009 fossem julgadas irregulares.
> Com a devida vênia, ao órgão concedente não cabe remeter o procedimento licitatório para este Tribunal. A ele cabe tão somente verificar se foi instaurado o procedimento e se foi licitado o bem para cuja aquisição foram liberados os recursos públicos.

Continuou sua manifestação acerca do procedimento licitatório não enviado ao Tribunal, *in verbis*:

> Para que fosse apreciada a sua regularidade ou não, o procedimento licitatório deveria ter sido remetido pela autoridade responsável pela sua realização, no caso, o Prefeito de Água Clara. Eventual irregularidade no procedimento deveria a ele ser imputada, e não à ora recorrente, que não foi ordenadora da referida despesa – aquisição do automóvel.

Entendeu portanto a competente equipe de instrução ligada a este gabinete, que as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente imperiosas para retirar qualquer nódoa que eventualmente tenha sido praticada nos autos, razão pela qual deve merecer a tutela jurisdicional deste Tribunal, com o fito de alterar o posicionamento inicial, e, em tempos hodiernos declarar a regularidade da prestação de contas do convênio em tela.

O Ministério Público de Contas (peça 7), na condição e qualidade de *custus legis* não tergiversou, muito pelo contrário, seguiu a mesma linha horizontal do corpo instrutivo, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito com a consequente modificação do v. Acórdão vergastado, por imperativo de justiça.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tomei ciência deste procedimento, analisando a peça recursal, com a finalidade precípua de dar cumprimento ao cabível mister previsto no art. 3º da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, que traduz as competências da minha jurisdição.

Para tanto se fez necessário perpassar os argumentos da recorrente, cotejando-os com o caderno processual em testilha, não deixando por império de lealdade e justiça de dar atenção especial ao trabalho apresentado pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

A partir daí, me vejo em condições de seguir a indicação bussolar de ambas as opiniões, e, como corolário desse trabalho vejo muito clara a razão da recorrente, notadamente no fato de que a análise da prestação de contas do convênio deve ater-se aos requisitos básicos e elementares da norma legal e do plano de trabalho, e esses documentos constam dos autos, razão pela qual, pode este Tribunal de Contas mudar a sua convicção e, por conseguinte decidir pela regularidade da prestação de contas, e por

conseguinte excluir a multa anteriormente aplicada.

Destarte, ponho uma pá de cal no assunto, pois merece crédito a recorrente ao pleitear modificação do v. Acórdão n° AC02-SECSES-22/2013, proferido no Processo TC/MS TC/60106/2011, pelo simples fato de que a irregularidade existente no processo, se é que ela existe não deve ter o condão de macular a aprovação da prestação de contas do convênio, uma vez que não se aprecia nestes autos o procedimento licitatório, razão pela qual, filio-me aos já mencionados percucientes entendimentos do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas no sentido de dar provimento ao recurso.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Beatriz Figueiredo Dobashi**, ex-Secretária de Estado de Saúde para o fim de reformar os termos do v. Acórdão n° AC02-SECSES-22/2013, passando a prestação de contas do convênio nº 14855/2009 ser considerada como contas regulares extinguindo-se a multa.

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Beatriz Figueiredo Dobashi**, ex-Secretária de Estado de Saúde para o fim de reformar os termos do v. Acórdão n° AC02-SECSES-22/2013, passando a prestação de contas do convênio nº 14855/2009 ser considerada como contas regulares extinguindo-se a multa, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS